



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Voto** ao Projeto de Lei Complementar nº 027, de 19 de julho de 2019, do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pradópolis – REFIS-2019, e dá outras providências.

#### I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe sejam concedidos descontos de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais aos contribuintes do Município, através do Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pradópolis – REFIS-2019, como forma de recuperação e saneamento das finanças dos contribuintes e do próprio Município.

Segundo a mensagem do projeto, o REFIS municipal não caracterizaria renúncia fiscal, uma vez que o valor do imposto seria preservado em face da atualização monetária e, assim, o seu impacto na receita tributária não comprometeria o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

Além disso, o programa oportunizaria a muitos contribuintes a quitação de seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal no contexto atual de crise econômica.

A mensagem ainda apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro da implantação do REFIS municipal; previsão de receita sobre a dívida ativa total com incentivos; e a previsão de receita sobre juros, multas da dívida ativa com os incentivos.

Em 29 de Julho de 2019, a Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa emitiu parecer jurídico sobre o projeto em apreço, opinando por sua ilegalidade.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 14 de Agosto de 2019.

#### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto, uma vez observadas as disposições dos artigos 36 e 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para leis que disponham sobre matéria tributária e que eventualmente repercutam no orçamento municipal.

Ressalta-se que a competência legislativa sobre direito tributário concorre à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, competindo à primeira estabelecer normas gerais, nos termos do artigo 24, I e §1º, da Constituição Federal. Aos Municípios, todavia, compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual apenas no que couber, conforme artigo 30, I e II, da referida Constituição.

Nesse sentido, quanto ao mérito, observa-se que o projeto em apreço pretende instituir programa de recuperação fiscal no âmbito do Município, a fim de oportunizar aos contribuintes a quitação de seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal e, concomitantemente, promover o saneamento das finanças do Município.



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o programa de recuperação fiscal pretendido proporcionará o aumento da arrecadação do Município e o pagamento dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública do Município.

Entretanto, algumas alterações se fazem necessárias no texto legal para que tais objetivos sejam atendidos.

### III – Voto

Em face do exposto, com base na combinação dos artigos 59, §4º e 99, §5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a necessidade de adequação das disposições normativas que instituem o programa de recuperação fiscal municipal, voto pela aprovação do referido projeto de lei com emenda modificativa que promova tais adequações, inclusive, as apontadas no Parecer Jurídico nº 139/2019

Voto, portanto, pela sua aprovação com a emenda modificativa proposta em anexo.

Sala das Comissões, 16 de Agosto de 2019.

*PELAS CONCLUSÕES*

*THIAGO AQUINO ALVES*  
Relator

*PELAS CONCLUSÕES*





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO

#### **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 027, DE 19 DE JULHO DE 2019**

Altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 027, de 19 de julho de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos artigos 90, VII, e 99, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, propõe a seguinte Emenda ao texto legal:

**Art. 1º** Fica suprimido o § 2º do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 027, de 19 de julho de 2019.

**Art. 2º** O *caput* do artigo 1º do referido Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS - 2019, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, *parceladas ou não*, ajuizadas ou não, as suas cobranças, podendo ser pagos parceladamente mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, observadas as condições e requisitos desta lei.”

**Art. 3º** O § 4º do artigo 1º, do referido Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**  
(...)

§ 4º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIS no período de 26 de agosto de 2019 até 30 de novembro de 2019, parcelando ou quitando todos os seus débitos.”

**Art. 4º** O *caput* do artigo 10, do referido Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Fica garantido aos contribuintes que aderiram aos benefícios na forma instituída pela Lei Complementar nº 260, de 02 de outubro de 2017, *revogada, e pela Lei*



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Complementar nº 263 de 27 de novembro de 2017, a manutenção de todos os termos de adesão na forma já pactuada.”*

**Art. 5º** O artigo 11 do referido projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11** Fica condicionada a concessão dos benefícios fiscais constantes desta Lei Complementar à implementação pelo Poder Executivo Municipal, dos requisitos previstos no caput e inciso I do art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

**Art. 6º** Fica aditado parágrafo único ao artigo 4º que passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 4º**

(...)

**Parágrafo Único.** *Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento o contribuinte que se tornar inadimplente em mais de 120 (cento e vinte) dias, hipótese em que o parcelamento será automaticamente cancelado, com o restabelecimento pleno da dívida.”*

**Art. 7º** Fica aditado § 2º ao artigo 10, substituindo o parágrafo suprimido no *caput* desta emenda, que passa a viger com a seguinte redação:

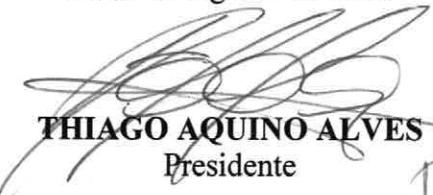
**“Art. 10**

(...)

**§ 2º.** *A formalização de novo termo de confissão de dívida, observados os critérios, limites e condições desta lei, consolida o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.”*

**Art. 8º** Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
De 16 de Agosto de 2019.

  
**THIAGO AQUINO ALVES**

Presidente

  
**EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**  
Vice-Presidente

  
**RICARDO ORNELLAS RAMOS**  
Membro



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

*028*  
Nº 027/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 06 de agosto de 2019, opinou unanimemente pela constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 027, de 19 de Julho de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, mediante a propositura de emenda modificativa ao Projeto.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

C. M. P. 20/08/2019 16:09 0000070117

Sala das Comissões, 16 de Agosto de 2018.

**THIAGO AQUINO ALVES**  
Relator

**EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**  
Vice-Presidente

**RICARDO ORNELLAS RAMOS**  
Membro

